

ILUSTRÍSSIMO SR. DIRETOR RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA nº 13560/2022 DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 13560/2022

TORINO INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0001-91, com sede na Rua Rita de Carvalho Monteiro, 120, Retiro São João, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e filial com endereço TIMS – Terminal Industrial Multimodal da Serra, Av. 600, s/nº, quadra 15, módulo 10 – Setor Industrial – Município de Serra/ES – CEP 29161-419, inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ/MF - sob nº 03.619.767/0005-15, por seu representante ao final indicado, vem com fulcro no item 10 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Face o recurso apresentado pela empresa LF DE E SILVA., licitante já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

I –SÍNTESE FÁTICA

1. Antes de apresentarmos as razões que justificam o presente recurso, é sobremodo assinalar que a Recorrente atua diuturnamente no ramo de licitações públicas há 22 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo uma constância a nossa participação em licitações públicas, sempre atuando com lisura, idoneidade e respeito às regras legais. Necessário registrar que esta Recorrida cumpriu com todos os requisitos previstos no edital, inclusive com a apresentação de toda a documentação em completa consonância com as regras previstas em Edital, tanto é verdade que a Comissão decidiu por declarar vencedora esta Recorrida.

2. Esta I. Instituição deflagrou procedimento licitatório na modalidade Concorrência n.º 13560/2022, almejando a ***“Aquisição de componentes de informática”*** no qual a empresa esta Torino logrou-se vencedora.

3. Entretanto, inconformada com o deslinde absolutamente correto do procedimento, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso administrativo, nos termos do edital contra desclassificação sofrida, ato contínuo, se opôs a decisão final da I. Comissão que declarou esta Torino vencedora para o processo de aquisição, alegando, em suma, que sua desclassificação foi indevida já que apresentou documentação válida nos termos exigidos no item 7.1.4. e 7.1.5. do instrumento convocatório.

4. Para rechaçar os argumentos apresentados em sede de recurso pela Recorrente, analisamos pormenorizadamente as alegações trazidas e a declaração apresentada durante a sessão pública, e é evidenciado que não merece prosperar suas alegações que tem como objetivo claro e inequívoco de tumultuar o presente procedimento licitatório, buscando induzir esta D. Comissão Julgadora de Licitação em erro e, conseqüentemente, onerando os cofres desta Instituição, visto que a presente sessão pública alcançou preços extremamente vantajosos face ao mercado de tecnologia.

5. Sem maiores delongas, é evidente o objetivo único e exclusivo desta recorrente em tumultuar o processo licitatório em questão trazendo à baila questionamento tão estapafúrdio, como o apresentado por ela em sua peça recursal; além de trazer sorrateiramente documento novo em sede de recurso, com objetivo aleivoso de regularizar a transgressão praticada.

6. Imprescindível registrar que a presente licitação é regida pela Resolução 04/2022 – Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo; dentre outros pontos importantes, destacamos as regras abaixo:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º – As contratações de obras, serviços, compras e alienações do **Senac** serão necessariamente precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º – O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo Único – O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Art. 3º – A licitação não será sigilosa, sendo acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

7. O procedimento licitatório deve ser processado seguindo os princípios da licitação, aqui iremos trazer o conceito de licitação segundo a CGU extraído do Portal da Transparência, lembrando que os processos licitatórios do Senac são realizados

em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos **princípios das boas práticas da administração**.

Licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, compras e alienações.

Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender.

8. Ou seja, a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para a aquisição de bem ou serviço; as propostas devem ser avaliadas sempre em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde não desrespeitem regra expressa do edital. No caso em tela a recorrente não cumpriu com regra expressa do edital, e agora tenta **sem limites** impor sua classificação.

9. Dito isto, é possível concluir que toda e qualquer licitação, estando ela subordinada a Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), ou ao seu próprio regulamento, como é o caso desta Instituição, **deve seguir os princípios básicos que sustentam e legitimam todo processo de compra**, são eles:

- a) Princípio da Legalidade
- b) Princípio da Isonomia
- c) Princípio da Impessoalidade
- d) Princípio da Moralidade
- e) Princípio da Publicidade
- 6) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
- 7) Princípio do Julgamento Objetivo

10. Veja Sr. Diretor, a vinculação do instrumento convocatório é pilar indispensável para processos licitatórios lícito e legítimo, ou seja, os interessados em participar da licitação devem observar e respeitar todas as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Não há margem para exceções e/ou inovações após a

publicação do edital, salvo com a republicação do mesmo. O edital é a lei interna da licitação e vincula todos os interessados a todos os termos e regras lá previstas.

11. Diferente de muitos outros licitantes que estão acostumados a escrever sandices e inverdades em suas propostas ou simplesmente invocar ausência de inteligência quando lhe convém para ignorar regras previstas nos instrumentos convocatórios, esta Torino tem pleno e total conhecimento de suas obrigações morais e legais, por esta razão, jamais assumiríamos compromisso público por meio de nossa proposta se não fosse possível o cumprimento deste no futuro, tampouco se não tivéssemos as autorizações e apoio dos fabricantes.

12. A postura adotada pela recorrente ao elaborar sua proposta, lamentavelmente e de forma vexatória busca sustentar em suas razões recursais, segue na contramão dos princípios norteadores das licitações e do próprio Edital, pois a regra prevista nos itens 7.1.4. e 7.1.5. é cristalina e não há margem para dúvidas e interpretações duvidosas e tendenciosas. Veja:

*7.1.4 Declaração (referente aos itens que forem ofertados) dos fabricantes **(original ou cópia autenticada)** comprovando que a Licitante está autorizada a comercializar o produto objeto desta Licitação, ou*

7.1.5 Alternativamente, a declaração do fabricante poderá ser substituída por cópia de "home page" do referido fabricante no Brasil, comprovando que a Licitante é revendedora autorizada.

13. O item 7.1.4. exige a apresentação de declaração, para isto determina que a declaração do fabricante deve ser original ou cópia autenticada; a declaração apresentada pela recorrente em sua proposta às fls. 14, nada mais é que uma cópia reprográfica simples.

14. Sr. Diretor, o simples fato da recorrente ter apresentado cópia simples de uma declaração já seria fato suficiente para a desclassificação, contudo, o que causa perplexidade a esta recorrida e a todo homem médio de boa fé e boa índole, é o fato da recorrente ter "tentado" camuflar sua declaração simples contornando a assinatura

com caneta azul, com o intuito leviano de induzir V.Sa. ao erro, pois, em uma leitura rápida e pouco atenciosa poderia V.Sa. acreditar que a declaração apresentada era original.

ASSINATURA:

A handwritten signature in blue ink is written over a horizontal dashed line. The signature is stylized and appears to be "J. Silva".The ADATA logo, featuring a stylized bird icon above the word "ADATA" and "ADATA Technology Co., Ltd." below it.

15. As regras trazidas pelo edital são obrigatórias e vinculam a todos os envolvidos, não existindo margem para decisões e concessões, tanto que no mesmo processo licitatório outra licitante teve sua proposta desclassificada pelo mesmo motivo. Cumprir as regras do edital não é uma escolha, mas sim uma obrigação dos interessados, **aqueles que optam por não cumprir as regras têm sua proposta desclassificada e é banida do processo licitatório**, exatamente como ocorreu com outro licitante neste mesmo processo, que teve sua proposta desclassificada por descumprir os mesmos itens que a empresa LF DE E SILVA. Em ambas situações a decisão tomada por esta I. Comissão é acertada, legítima e encontra fundamento no instrumento convocatório e no regulamento aplicável.

16. Neste momento pedimos licença a V.Sa. para convidar a todos os interessados neste certame a refletir: *Se a recorrente foi capaz de praticar uma conduta ilegal 'contornando' uma assinatura (que não a sua), para ludibriar esta Instituição a acreditar que a declaração era original, o que mais será capaz esta recorrente durante a execução desta contratação? Seria capaz de entregar peças/equipamentos de origem desconhecida? Adequariam "etiquetas" e descrições para atender ao edital? Entregariam os itens adquiridos?*

17. Em sua peça recursal a Recorrente afirma que cumpriu os requisitos dos itens 7.14 e 7.15 e ainda registra: “deixa-se em aberto a possibilidade inclusive de averiguação pericial no documento”.

Veja-se que os requisitos descritos nos itens (7.1.4 e 7.1.5) encontram-se satisfatoriamente preenchidos, posto que a documentação encontra-se assinada a caneta e trata-se um modelo oficial do fabricante, que é uma empresa mundialmente reconhecida pelo fornecimento de equipamentos de informática e deixa-se em aberto a possibilidade inclusive de averiguação pericial no documento.

18. Não ficou claro para recorrente (ou esta opta por não entender), mas a **decisão proferida é o reflexo da indubitável convicção desta Comissão para a desclassificação da recorrente.** Ou seja, A RECORRENTE NÃO CUMPRIU REQUISITO DO EDITAL, por esta razão foi desclassificada.

19. Outro ponto que chama a atenção é:

Ainda, quanto à mencionada fundamentação, há de se dizer que não há qualquer comprovação de que a carta em questão não é a original, , sendo que para melhor esclarecer a situação e não haverem dúvidas quanto à originalidade da carta, junta a recorrente neste ato, declaração emitida pelo fabricante ADATA Technology Co., Ltd, que consta o conhecimento das filiais da empresa em nível mundial, acompanhada pelos respectivos departamentos jurídicos, pois trata-se de uma quantidade expressiva de produtos que precisam ser fabricados e direcionados com uma supra logística.

Veja Sr. Diretor, a recorrente tenta descredibilizar e desmoralizar esta Comissão, inclusive tenta inverter o ônus da prova pontuando que “não há comprovação de que sua carta não seria original”; na verdade, há uma convicção sólida e

genuína desta Comissão quanto a falha documentação apresentada pela Recorrente, ou seja, não há dúvidas de que a recorrente não cumpriu a item expresso do edital.

20. Sr. Diretor não podemos admitir que empresas amadoras, aventureiras e sem qualificação financeira condizente com o objeto licitado, tumultuem impunemente os processos licitatórios.

21. Em uma pesquisa rápida na JUCESP é possível verificar que a recorrente não possui capital social suficiente para justificar/honrar a execução de contrato com vulto tão expressivo como este. Veja:

L F DE S E SILVA			
Nire Matriz 35118937684		Tipo de Empresa EMPRESÁRIO (E.P.P.)	
Data da constituição 25/09/2002	Início de atividade 11/09/2002	CNPJ 05.500.710/0001-02	Inscrição Estadual
Objeto Comercio varejista especializado de maquinas, equipamentos, suprimentos de informatica e servicos do genero.			
Capital R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais)			
Logradouro Rua Doutor Clementino		Número 455	
Bairro Belenzinho		Complemento Loja 07	
Município São Paulo		CEP 03059-030	UF SP

22. É evidente que o recurso apresentado pela recorrente não merece prosperar, pois busca nada mais nada menos que registrar a sua insatisfação pelo dessabor da derrota.

23. As razões recursais apresentadas são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente ao tentar convencer esta Instituição que o documento é original e verdadeiro. Tenta de todas as formas convalidar sua conduta pulha

trazendo documento novo em sede de recurso, busca confundir esta Comissão com uma “cortina de fumaça da honestidade”, o que não se sustenta no caso em tela.

24. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

25. A recorrente deveria ser punida, pelas inúmeras tentativas de tumultuar os processos licitatórios, o qual não são vencedores, uma vez que ignoraram as regras editalícias.

26. Mais uma vez reforçamos o alerta Sr. Diretor, é inquestionável que a recorrente de forma maliciosa e desajuizada tenta induzir V.Sa. ao erro em seu julgamento ao afirmar que apresentou documento original; inclusive a recorrente apresenta “nova declaração” atribuindo a emissão deste documento ao fabricante multinacional, mesmo com tantos erros grossos de português e grafia.

27. Por fim, apenas para refutar as insanidades trazidas pela recorrente, registramos que, diferente do alegado pela recorrente, os valores ofertados por esta Torino respeitam o binômio qualidade tecnológica X custo.

28. Diferente dos produtos ofertados pela licitante desclassificada, esta Torino ofertou produtos com inquestionável aderência técnica aos requisitos do edital, além de comprovada garantia de origem e procedência dos produtos ofertados, visto que o fabricante apoiou e apoia esta Torino neste processo licitatório, conforme documentos acostados aos autos.

29. Com o devido respeito, não há como prosperar o pedido formulado pela recorrente, visto que esta dissociada da veracidade dos fatos, e tem por objetivo claro e inequívoco tumultuar o presente certame.

II –DO DIREITO E DO PEDIDO

30. Assim, sem maior morosidade, em razão do quanto exposto e demonstrado, de rigor é o provimento da presente contrarrazão para manter a desclassificação da Recorrente e CLASSIFICAÇÃO desta TORINO, nos termos registrados no processo licitatório em epígrafe.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **Justiça!!!**

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Sorocaba, 18 de agosto de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "R. do Amaral Rissio", is positioned above the printed name of the signatory.

TORINO INFORMÁTICA LTDA.

RODRIGO DO AMARAL RISSIO